

PUBLICADO DOM 24/11/2001

PARECER Nº 1517/2001 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 430/2001.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco, que visa a dispor sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Saúde Bucal na Prevenção e Diagnóstico do Câncer de Boca" nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino. Com a implementação de referido Programa, os alunos da 1ª a 8ª série da rede Municipal de Ensino assistiriam a uma palestra por semestre do ano letivo, ministrada por profissional da área de Odontologia.

Tais palestras teriam por finalidade esclarecer os fatores de risco do câncer de boca. Prevê, ainda, o projeto em tela, que o palestrante deverá ser dentista da rede Municipal, minuciando, inclusive, os critérios de seleção, a forma como se deveria proceder ao agendamento das palestras, bem como o abono de ponto a que teria direito o dentista palestrante na Unidade Municipal em que estivesse lotado.

Em que se pese o caráter meritório da propositura, entendemos que alguns pontos do referido projeto ainda carecem de reparo.

Primeiramente, parece claro que não se trata o projeto de Lei de um "Programa de Saúde Bucal", mas de uma campanha educativa. Não se pode, todavia, ignorar o importante papel que a educação tem na prevenção do câncer de boca, que pode ser evitado através de uma correta acepcia bucal.

De outra parte, é notório que o câncer de boca atinge principalmente a população de adultos e idosos que também deveriam fazer parte do "Programa". Nos parece, contudo, que ministrar palestras a crianças de 1ª a 4ª série sobre câncer de boca seria uma postura muito mais aterrorizante que educadora.

Ressalte-se, ainda, que o grau de detalhamento do projeto é muito grande, visando a resolver questões que poderiam mais facilmente ser equacionadas em decreto, pelo Poder Executivo.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente á aprovação doprojeto de lei em tela, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 430/01.

Dispõe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de câncer bucal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo deverão organizar ações educativas para a prevenção do câncer bucal.

Art. 2º - Estas atividades deverão ser orientadas por profissionais da área de saúde, para grupos de idosos, adultos e escolares a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação;

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/11/2001.

Roger Lin - Presidente

Carlos Neder - Relator

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Toninho Paiva

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 430/2001.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Saúde Bucal na Prevenção e Diagnóstico de Câncer de Boca" nas Escolas públicas da Rede Municipal de São Paulo.

Do ponto de vista da saúde pública, todos os esforços devem ser conjugados no sentido de se elevar os índices de prevenção das doenças. De acordo com os dados constantes da justificativa do autor, emitidos pelo Instituto Nacional do Câncer, em 1999, o câncer de boca foi a décima causa de morte por esta doença em nossa Cidade. Por se tratar de doença que tem sua incidência aumentada pela exposição exagerada ao sol, pelo consumo de álcool e tabaco, é preciso que a juventude seja protegida, particularmente, através da detecção e tratamento precoces.

FAVORÁVEL é o nosso parecer ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/11/2001.

Gilberto Natalini - Relator